

LEI MUNICIPAL Nº 755/2024

Dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES - PI** no uso das atribuições legais, em especial as inseridas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** votou e aprovou, e EU sanciono a presente Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, com a finalidade precípua de proporcionar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. Considera-se Aprendiz a pessoa maior de 14 (catorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem técnico-profissional, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 3º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II. As escolas técnicas de educação;

III. As escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e

IV. As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Art. 4º. São objetivos específicos do Programa de Aprendizagem Profissional:

I. proporcionar ao Aprendiz, especialmente os em situação vulnerabilidade socioeconômica, a oportunidade de formação e ingresso no mundo do trabalho;

II. estimular o público-alvo à inserção, reinserção e manutenção no sistema educacional, a fim de garantir a democratização da escolaridade;

III. fomentar a profissionalização e desenvolvimento de mão de obra técnica neste município, inclusive com o desenvolvimento de campanhas voltadas ao cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas privadas situadas neste município;

IV. oportunizar ao público-alvo a possibilidade de contribuir para o orçamento familiar e para sua dignidade pessoal;

V. garantir o acesso a espaços de trabalhos e de formação distintos da realidade em que se encontra inserido, repelindo a marginalidade e estimulando a cidadania;

Art. 5º. Fica autorizado a contratação de Aprendizizes pela Administração Pública municipal, nos termos desta lei, até o limite de 2% (dois por cento) do número total de cargos públicos efetivos ocupados, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único. No cálculo da porcentagem a que se refere o *caput*, as frações de unidade deverão ser desconsideradas.

Art. 6º. A contratação do Aprendiz deverá ser realizada através de contrato escrito, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial, e terá o prazo máximo de duração de até 02 (dois) anos, exceto tratar-se de pessoa com deficiência.

§ 1º. Tratando-se de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade o contrato de aprendizagem pressupõe a frequência em estabelecimento de ensino regular ou em entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

§ 2º. Ao Aprendiz menor de 18 (dezoito) anos é vedado trabalho:

- I. Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II. Perigoso ou insalubre;
- III. Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola;
- IV. Em horas-extras.

§ 3º. É permitida a contratação de Aprendiz para desempenho de trabalho remoto ou telepresencial.

§ 4º. A contratação do Aprendiz deverá ocorrer através de processo seletivo simplificado, mediante análise curricular ou teste de aptidão, de forma garantir amplo acesso de oportunidade.

Art. 7º. Ao Aprendiz será garantido a percepção de:

- I. Remuneração equivalente ao valor do salário-mínimo hora;
- II. Décimo terceiro salário equivalente à sua remuneração;
- III. Férias remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV. Recolhimento de contribuição previdenciária correspondentes.

Parágrafo Único. As férias do Aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; já a do aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 8º. A duração do trabalho do Aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias, sendo vedado a prorrogação ou compensação de jornada.

Art. 9º. O contrato de aprendizagem será extinto com o advento do termo ou quando o Aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV. a pedido do aprendiz

Art. 10. Os cargos ocupados pelos Aprendizes não poderão ser relacionados à atividade-fim desenvolvida pelo órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear programa de aprendizagem técnico-profissional às crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil, a fim de que possam participar do programa de aprendizagem de que trata esta lei.

Art. 12. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, inclusive definindo o valor do benefício eventual a ser utilizado para custeio do programa de aprendizagem técnico profissional de crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, devendo prioritariamente utilizarem os recursos creditados à conta do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões - PI, 05 de março de 2024.

JOSÉ WILSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF nº 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO